



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.636 - AL (2019/0133199-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : F DA S B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando for a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.
2. No caso, verifica-se a marcha regular de feito de razoável complexidade, que apura a prática de homicídio qualificado relacionado ao tráfico de drogas, além vínculo com organização criminosa de atuação nacional. O processo demanda diversas diligências, incluindo a expedição de cartas precatórias para oitiva dos réus e das testemunhas. Não se constata, portanto, desídia por parte do Estado.
3. Ainda que o réu esteja preso desde 21/12/2017, nota-se que, no momento, a custódia cautelar não se revela desproporcional, tendo em vista a pena em abstrato do delito a ele imputado na denúncia.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.636 - AL (2019/0133199-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : F DA S B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por F. DA S. B. contra decisão monocrática de fls. 323-324, em que o recurso em *habeas corpus* foi improvido.

Alega a defesa, em síntese, excesso de prazo na instrução processual, ao argumento de que *não pode ser imputada à Defesa ou ao paciente nenhuma conduta procrastinatória. Atualmente, o paciente está preso desde o dia 21 de dezembro de 2017 e a primeira etapa procedimental não foi concluída, por razões completamente estranhas à sua vontade. Não há complexidade alguma no feito que justifique tanta demora na conclusão da primeira fase procedimental* (fls. 333-334).

Requer, assim, o provimento do recurso para fins de reforma da decisão atacada.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.636 - AL (2019/0133199-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Alega a defesa, em síntese, excesso de prazo na instrução processual, ao argumento de que não pode ser imputada à Defesa ou ao paciente nenhuma conduta procrastinatória. Atualmente, o paciente está preso desde o dia 21 de dezembro de 2017 e a primeira etapa procedimental não foi concluída, por razões completamente estranhas à sua vontade. Não há complexidade alguma no feito que justifique tanta demora na conclusão da primeira fase procedimental (fls. 333-334).

A decisão agravada restou assim fundamentada (fls. 323-324):

Conforme análise dos autos e do andamento processual constante do portal eletrônico do Tribunal de origem, constata-se que o paciente foi preso preventivamente em 21/12/2017, por força de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau.

A denúncia foi recebida em 10/4/2018. Foram expedidos os mandados de citação, inclusive via precatória, e apresentadas as defesas prévias. Em seguida, iniciou-se a instrução criminal, ainda em curso, com audiência realizada em 20/9/2018.

Atualmente, a ação penal n. 0700584-64.2017.8.02.0045 encontra-se em fase instrutória, aguardando nova audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/8/2019, consoante informações prestadas pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Murici, em 5/6/2019 (fls. 315/321).

Nesse contexto, verifica-se a marcha regular de feito de razoável complexidade, que apura a prática de homicídio qualificado relacionado ao tráfico de drogas na região, além eventual vínculo com organização criminosa de atuação nacional. O processo demanda diversas diligências, incluindo a expedição de cartas precatórias, para oitiva dos réus e das testemunhas. Não se constata, portanto, desídia por parte do Estado. Sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Não evidenciada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Ademais, não se verifica excesso de prazo na duração do processo, pois o tempo de prisão cautelar, desde 21/12/2017, não se mostra excessivo comparado à pena mínima in abstracto do delito imputado - homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, do CP) - 12 anos.

Dessa forma, no que se refere aos prazos processuais, não se observa qualquer constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Com efeito, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com o entendimento consolidado por esta Corte, no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando for a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

No caso, verifica-se a marcha regular de feito de razoável complexidade, que apura a prática de homicídio qualificado relacionado ao tráfico de drogas, além eventual vínculo com organização criminosa de atuação nacional. O processo demanda diversas diligências, incluindo a expedição de cartas precatórias para oitiva dos réus e das testemunhas. Não se constata, portanto, desídia por parte do Estado.

Ademais, o tempo de prisão cautelar, desde 21/12/2017, não se mostra excessivo comparado à pena mínima *in abstracto* do delito imputado – homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, do CP) –, 12 anos.

Dessarte, a monocrática agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0133199-7

AgRg no
RHC 112.636 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07005846420178020045 0806882-84.2018.8.02.0000 08068828420188020000
7005846420178020045 8068828420188020000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F DA S B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU : J C B DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F DA S B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.